



LEI Nº 1.340, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

EMENTA - DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2026 A 2029 DO MUNICÍPIO DE FLORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Flores-PE, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Flores para o quadriênio 2026-2029, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e está estruturado em Eixos Temáticos/Macro Objetivos, Programas e Ações, devidamente apresentados nos anexos que fazem parte desta Lei.

Art. 2º Os Programas e ações deste Plano constantes de seus anexos serão observados nas leis de Diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por:



I - Programa: Instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando a concretização do objetivo nele estabelecido;

II - Ação: Instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser classificada, conforme a sua natureza em:

a) Projeto: Instrumento de programação para alcançar o objetivo um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: Instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 4º Os valores financeiros para as ações são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas Leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art.5º - Integram o PPA 2026-2029 os seguintes anexos:

I - Recursos para financiar o PPA (Receitas com respectivas fontes de recursos);

II - Relação dos Eixos Temáticos/Macro Objetivos;

III - Relação dos Programas com respectivos valores;

IV - Resumo dos valores das despesas por Função de Governo;

V - Resumo dos Valores das despesas por Subfunção de Governo;

VI - Detalhamento dos Programas, Ações, Naturezas das Despesas e Fontes de Recursos.



CAPÍTULO II
DA GESTÃO DO PLANO
SEÇÃO I
ASPECTOS GERAIS

Art. 6º A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implantação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo, com orientação da Unidade de Controle Interno, estabelecer normas e procedimentos para se atingir os objetivos do artigo anterior.

SEÇÃO II
DAS REVISÕES E ALTERAÇÕES DO PLANO

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por ato próprio, alterações no PPA para:

I - compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, podendo, para tanto:

- a) alterar o Valor Global do Programa;
- b) adequar as vinculações entre ações orçamentárias e objetivos; e

c) revisar ou atualizar Metas.

II - alterar Metas;

III - incluir, excluir ou alterar os seguintes atributos:

- a) Indicador;
- b) Órgão Responsável por Objetivo e Meta; e,



c) Valor Global do Programa, em razão de alteração de fontes de financiamento.

IV – compatibilizar o PPA com Créditos Especiais legalmente autorizados e abertos.

Art. 9º A inclusão ou exclusão de Programas e/ou alterações nos programas, exceto as definidas no art. 8º desta lei, deverão ser submetidas à Câmara sob a forma de Projeto de Lei para revisão do PPA a qualquer tempo que se faça necessário.

Art. 10. As alterações promovidas nos termos do art. 8º deverão ser comunicadas à Câmara Municipal, consolidadas nos Anexos do PPA e divulgadas no Portal de Transparência da Gestão Fiscal.

Art. 11. Decreto do Prefeito Municipal definirá o mecanismo e a estrutura para a continua AVALIAÇÃO da execução do PPA.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Caberá ao Poder Legislativo fazer as devidas avaliações dos Programas e ações de sua responsabilidade.

Art. 13. Para o exercício de 2026 as prioridades da administração municipal são aquelas descritas nos seguintes programas deste PPA:

- I - 002-Programa de Apoio Administrativo do Poder Executivo;
- II - 003-Educação de Qualidade para Todos;
- III - 004-Mais Saúde com Prevenção e Atendimento de Qualidade;
- IV - 011-Primeira Infância Priorizada.

Art. 14. Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no Município.



Art. 15. A Agenda Transversal de que trata o artigo anterior terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

Art. 16. O Município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente as ações estratégicas da Agenda Transversal de que trata esta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal "Manoel de Sousa Santana", Gabinete do Prefeito.

CICERO GILBERTO CAVALCANTI RIBEIRO
PREFEITO